

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

RECEBIDO
24/04/2020
Resp. *Maxia Eliza*



ILMO. SR. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47, sediada na Estrada da Faisqueira, sem número, bairro Cava, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-058, representada por seu sócio **VALCENIR PARONETTI DORTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 315.541.558-43, RG: 33.632.117-X, vem a presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a decisão que inabilitou a empresa na licitação, modalidade pregão presencial nº 12/2020, ofertar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** para a autoridade hierarquicamente superior, o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Trata-se do processo licitatório nº 31/2020, sob a modalidade pregão presencial nº 20/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de implantação de drenagem e redes de captação de águas pluviais e manutenção em redes existentes incluindo mão de obra e material.

Conforme ata de sessão, foi determinada diligência quanto aos atestados das empresas "Carvalho e Duarte Ltda." e Construtora Camargo e Ribeiro".

Ocorre que referidas obras já foram fiscalizadas pelo CREA, o que, por si só, valida todas as obras, atestados de capacidade técnica, dentre outros documentos relativos; bem como apresentou-se todos os projetos, o que, também, afasta qualquer possibilidade de questionamento.

Ademais, devemos observar que preço ofertado pela recorrente é menor; o que deve ser respeitado, em razão do princípio da economicidade.

Estrada São João, S/N, Zona Rural
Bairro: Distrito São João, São Sebastião da Bela Vista/MG
Caixa Postal – 34 CEP: 37.567-000

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47



No que tange à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, vários artigos abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, que também, entre outras coisas, pode ser entendida como a de menor custo⁵ no critério de seleção durante um certame.

O artigo 3º salienta que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Como professa Marçal Justen Filho:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª edição, p. 592)

Como ensina o Prof. Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137)

O rigor da licitação não pode se transformar num fim em si mesmo, para apenas preencher requisitos inúteis, que afastam o direito de participante, e mais, exigência que não resulta em nenhuma finalidade ao próprio sentido da licitação.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

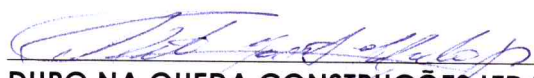
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. Confirma-se a sentença. (Reexame Necessário-Cv nº 1.0024.06.090338-2/001, Relator Des. Célio César Paduani, julgamento em 17/05/2007, publicação em 24/05/2007)

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebido, eis que tempestivo, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, reformando-se a decisão ora guerreada, habilitando-se a empresa para a fase subsequente, pelos motivos acima alinhavados, tudo como medida da mais lúdima Justiça.

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual não provimento do presente recurso administrativo, o fato poderá levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da ora recorrente.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 24 de abril de 2020.


DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.
Gilberto Dantas Delgado Júnior
Administrador